



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505869-05.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado EUGENIO DE CAMARGO PINTO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31523/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1505869-05.2024.8.26.0073

APELANTE: Município de Avaré

APELADOS: Eugenio de Camargo Pinto Neto

APELAÇÃO – Execução fiscal – Valor da causa inferior ao valor de alçada definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré contra a sentença de fls. 15/18, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Eugenio de Camargo Pinto Neto, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ c/c art. 485, inciso IV do CPC.

A Municipalidade (fls. 26/34) alega, em síntese, que a exigência do protesto não possui caráter absoluto, mas relativo, podendo ser suprida pela indicação de bens passíveis de penhora. Defende, assim, que cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução 547/2024.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Conforme o art. 34 da LEF: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

A respeito, o STF decidiu, no julgamento do ARE

637975 (Tema 408 da Repercussão Geral), que: “É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Por sua vez, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos), que, em sede de execução fiscal, a apelação só será admissível se o valor da causa superar o valor de alçada, estabelecendo os critérios para a sua atualização, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia"**. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

[...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que **"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização**

monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

[...]

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.) (grifei)

Nesse contexto, considerando que na data de ajuizamento da presente execução fiscal (dezembro de 2024) o valor de alçada correspondia a R\$ 2.007,50¹ e o débito exequendo perfazia o montante de R\$ 1.177,83, abaixo portanto do referido valor, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, pois, segundo previsto no art. 34 da LEF, somente se admitem embargos infringentes e de declaração, ou, quando muito, recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 do STF.

Assim tem decidido esta 18ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – "Honorários Advocatícios" do Exercício de 2016 – Município de Taquarituba – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens via sistema SisbaJud "teimosinha" e RenaJud – **Insurgência do exequente por meio de agravo de instrumento – Impossibilidade – Recurso que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34, da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado** – Aplicação dos artigos 1.019 e 932, III, do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079647-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

¹ Cálculo realizado por meio de ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice#>

Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento:
30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051685-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (grifei)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. **A insurgência da agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 688,07) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 982,78.** Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031108-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifei)

Acrescente-se que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, eis que os critérios para a aferição do cabimento do recurso adequado foram traçados objetivamente pelo recurso repetitivo acima mencionado, de modo que o erro na interposição não representa dúvida objetiva.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. **Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade.** Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.233.828/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 17/3/2011.) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator